



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Administrativa - PGE-PA

Parecer nº 273/2021/PGE-PA

Referência: Processo administrativo nº0025.392453/2020-25 - Pregão Eletrônico nº. 22/2020/SUPEL/RO

Procedência: Equipe de Licitação- GAMA/SUPEL

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI.

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Transporte Hidroviário, com passageiros e carga, incluindo manutenção e fornecimento de alimentação

Valor estimado da contratação: R\$ 814.046,40.

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. Habilitação - Certidão com validade vencida. Conhecimento. Improcedente.

1. **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 pela recorrente **V & L TRANSPORTES LTDA**, em face de decisão que a inabilitou pelo fato da mesma não tem apresentado Certificado de Registro de Armador válido, conforme exigido no Edital de licitação.

2. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria por meio do Despacho de id 0020814811, a fim de subsidiar a decisão do Superintendente da SUPEL.

3. **O pregoeiro responsável opinou pela improcedência do recurso, conforme visto no id 0020814761.**

4. Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 22/2020/GAMA/SUPEL/RO.

5. Não houve apresentação de contrarrazões.

2. **DA ADMISSIBILIDADE**

6. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos

3. **DAS RAZÕES DE RECURSO DA RECORRENTE RECURSO EMPRESA V&L TRANSPORTES (0019545312)**

7. A recorrente apresenta inconformismo contra a decisão que a inabilitou no presente certame, por apresentar Certificado de Registro de Armador – CRA com data de validade vencida.

8. Alega que o documento apresentado na licitação (protocolo de tramitação) está devidamente válido e que o mesmo sinaliza a renovação do CRA, junto à Capitania dos Portos.

9. Por fim, a recorrente informa que, em virtude da pandemia, os trâmites junto ao Tribunal Marítimo, relativos a emissão do CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMADOR – CRA, estão morosos. Contudo, informa que o documento apresentado na licitação lhe autoriza a proceder a navegação até a emissão do referido CRA.

4. **PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

10. Inicialmente, cabe relatar que o Recorrente solicitou anteriormente a "suspensão da abertura do certame" por meio do pedido de id 0018099361. No entanto, em momento algum insurgiu-se contra a exigência de apresentação de Certificado de Registro de Armador como condição de habilitação.

11. Em resposta a esse pedido, fora apresentada a informação Nº 44/2021/SEAGRI/NCP (id 0018201142), que informou não haver irregularidades no edital.

12. Além disso, o documento apresentado pela Recorrente para fins de cumprimento do item 9.5.12 do termo de referência estava vencido desde **07/03/2021**, sendo que a licitação fora aberta no mês de **junho de 2021**, por meio do edital de id 0017917078.

13. Ademais, o documento "protocolo de revalidação do Certificado de Registro de Armador – CRA (ID-0019546022 – pg. 120)" trata-se apenas de um recibo de entrega de documentos da embarcação, que serão apreciados pelo Tribunal Marítimo com o fito de emitir o Certificado de Registro de Armador – CRA, não sendo válido para habilitação, mesmo porque o item 13.20 do Ato Convocatório estipula que não serão aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documento” em substituição aos documentos requeridos no Edital e seus Anexos.

14. Além disso, a Recorrente não fez nenhum tipo de questionamento (pedido de esclarecimento/impugnação) relacionados à exigência de CRA na fase pertinente. Ou seja, aceitou todos os termos da licitação.

15. O Edital e seus anexos estão claros e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

16. Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.

17. Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“ A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

18. Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos deu-se com base em critérios indicados no Edital e seus anexos.

5. **CONCLUSÃO**

19. Ante o exposto, sob o viés jurídico, **esta Procuradoria não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro em sede recursal.**

20. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

21. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

22. Eis o Parecer, que submeto à consideração superior, como condição de validade.

Porto Velho, data e hora do sistema

Fábio Henrique Pedrosa Teixeira - Procurador do Estao



Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA, Procurador(a)**, em 07/02/2022, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021157981** e o código CRC **E6EFEE87**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0025.392453/2020-25

SEI nº 0021157981